

- 1) **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1843, DE 22 DE AGOSTO DE 2016** – TST - Altera a Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016.
- 2) **RESOLUÇÃO N. 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2016** – TST - Altera a redação das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial no 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais.
- 3) **INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2016** – TRT3 - Revoga a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 1843, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

Altera a Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, considerando a Resolução Administrativa nº 1825 de 23 de maio de 2016, aprovada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho,

considerando a existência de cadastro de reserva de candidatos aprovados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto em Tribunais Regionais do Trabalho que promoveram seus concursos antes da Resolução acima referida, cujos prazos se encontram em vigor na presente data e que, inclusive, expiram em breve, considerando que o instituto do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos para outros órgãos do Poder Judiciário da União há muito vem sendo utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação à carreira dos servidores públicos da União,

considerando que a referida prática se encontra respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC-6764-30/11-2 - TCU), que determina a observância integral dos requisitos, chancelando o aproveitamento de aprovado que obedeceu: a) rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; b) provimento com iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado (AC-6764-30/11-2 - TCU),

considerando que o Tribunal de Contas da União, nos autos do ACÓRDÃO Nº 2086/2009 – TCU – Plenário, entendeu que, ao lograr êxito no concurso público de provas e títulos ao qual se submeteu, o Bacharel em Direito ingressa não nos quadros deste ou daquele Tribunal Regional do Trabalho, mas sim no quadro único da magistratura trabalhista, hoje nacionalmente unificado,

considerando que, além da remoção, os Tribunais Regionais do Trabalho autorizam a permuta entre os seus magistrados,

considerando que a Justiça do Trabalho teve o seu orçamento drasticamente afetado no exercício de 2016 e que o cenário orçamentário ainda não se encontra decidido para o exercício de 2017, mormente no que tange à previsão de cargos para provimento,

considerando que as nomeações ficaram suspensas por aproximadamente 6 (seis) meses no exercício de 2016, até que fosse apurado o saldo proveniente de 2015 e que viabilizou a autorização dos provimentos,

considerando a necessidade de racionalização dos recursos públicos com o aproveitamento dos atos administrativos, e de conferir maior segurança jurídica aos aprovados em concursos públicos,

considerando ser oportuno e conveniente que a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e, especialmente da supremacia do interesse público, promova o aproveitamento de candidatos já aprovados em certames regionais para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto antes da realização do Concurso Nacional para ingresso na carreira,

considerando a identidade de Poder para o qual os cargos se destinam, bem como a identidade nos requisitos de habilitação acadêmica e profissional dos cargos a serem aproveitados e na nomenclatura, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres dos cargos envolvidos no aproveitamento,

considerando o número aproximado de 251 vagas de juízes substitutos existentes nos 24 Tribunais Regionais da Federação e que o número atual de candidatos aprovados nos certames não se aproxima nem da metade desse quantitativo,

considerando que o aproveitamento do cadastro de reserva dos Tribunais Regionais do Trabalho evita que se agrave a situação da carência de juízes de primeiro grau, o que seria muito prejudicial ao jurisdicionado, mormente em face do aumento exponencial de reclamações trabalhistas,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 99-A Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a preencher os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto existentes em seus quadros de magistrados, por meio do aproveitamento dos candidatos

aprovados em certames promovidos por outros Regionais, cujos prazos de validade estejam em vigor, desde que o aproveitamento seja precedido do processo de remoção interna/externa de magistrados aprovados nos mesmos concursos e, em que seja, inclusive, excepcionada a exigência mínima de 2 anos de exercício do magistado na respectiva entrância.

§ 1º O aproveitamento do cadastro de reserva será observado em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho que admitam a remoção, nos termos do disposto nesta Resolução, e obedecerá rigorosamente aos critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem.

§ 2º O candidato que vier a ser nomeado para a vaga em aproveitamento poderá se recusar a tomar posse, mediante declaração por escrito, permanecendo no cadastro de reserva do Tribunal Regional originário na mesma posição constante da listagem final de classificação.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um Tribunal Regional do Trabalho interessado no cadastro de reserva do Tribunal cedente, o candidato aprovado poderá exercer o direito de opção à vaga existente em um dos referidos Tribunais, observados os critérios mencionados no § 2º."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 24/08/2016, n. 2.050, p. 1-2)



RESOLUÇÃO N. 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2016

*Altera a redação das Súmulas nºs 299, 303, 395 e 456.
Altera a redação da Orientação Jurisprudencial no 151
da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios
Individuais.*

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas nos 299, 303, 395 e 456, nos seguintes termos:

Nº 299. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. CÔMPROVAÇÃO. EFEITOS. (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015)

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002).

Precedentes

Item I

ROAR 680/1981, Ac. TP 690/1984 Red. Min. Marco Aurélio Mello

DJ 03.08.1984 Decisão por maioria

ROAR 726/1980, Ac. TP 455/1982 Min. C. A. Barata Silva

DJ 21.05.1982 Decisão unânime

ROAR 779/1979, Ac. TP 2807/1980 Min. Antônio Alves de Almeida

DJ 05.12.1980 Decisão unânime

Item III

AR 709498/2000 Juiz Conv. Vieira de Mello Filho

DJ 27.09.2002 Decisão unânime

AROAR 749520/2001 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 26.04.2002 Decisão unânime

ROAR 717227/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 22.03.2002 Decisão unânime

Item IV

ROAR 805613/2001 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 27.09.2002 Decisão unânime

ROAR 79881/2001 Min. Barros Levenhagen

DJ 06.09.2002 Decisão unânime

ROAR 805619/2001 Min. José Simpliciano Fontes Fernandes

DJ 02.08.2002 Decisão unânime

ROAR 746572/2001 Min. Barros Levenhagen

DJ 08.02.2002 Decisão unânime

ROAR 643881/2000 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 17.08.2001 Decisão unânime

ROAR 393619/1997 Min. Ives Gandra Martins Filho

DJ 07.12.2000 Decisão por maioria

Nº 303. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em 03.06.1996) IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996).

Precedentes

Item III

ROAR 97483/1993, Ac. 1156/1995 Red. Min. Guimarães Falcão

DJ 09.06.1995 Decisão por maioria

ROARRXOF 105570/1994, Ac. 465/1995 Min. Armando de Brito

DJ 20.04.1995 Decisão por maioria

AIRO 51063/92, Ac. 4293/1994 Min. José Luiz Vasconcellos

DJ 24.02.1995 Decisão unânime

AIRO 47074/92, Ac. 1608/1992 Min. Ermes Pedro Pedrassani

DJ 28.08.1992 Decisão unânime

Item IV

RXOF 259867/1996, Ac. 804/1997 Min. José Luciano de C. Pereira

DJ 16.05.1997 Decisão unânime

RXOF 208570/1995, Ac. 1774/1996 Min. Leonaldo Silva

DJ 21.02.1997 Decisão unânime

RXOF 167099/1995, Ac. 1069/1996 Min. Francisco Fausto Medeiros

DJ 07.02.1997 – Decisão unânime

RXOF 222998/1995, Ac. 1553/1996 Min. Manoel Mendes de Freitas

DJ 13.12.1996 Decisão unânime

RXOF 208583/1995, Ac. 1540/1996 Min. Manoel Mendes de Freitas

DJ 13.12.1996 Decisão unânime

RXOF 190544/1995, Ac. 1092/1996 Min. João Oreste Dalazen

DJ 14.11.1996 Decisão unânime

RXOF 106447/1994, Ac. 0003/1996 Min. Francisco F. P. Medeiros

DJ 30.08.1996 Decisão unânime

RXOF 78192/1993, Ac. 3679/1996 Min. José Luiz Vasconcellos

DJ 16.08.1996 Decisão unânime

RXOF 74868/1993, Ac. 3315/1996 Red. Min. José Luciano de C. Pereira
DJ 16.08.1996 Decisão por maioria
RXOF 104206/1994, Ac. 3631/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 02.08.1996 Decisão unânime
RXOF 90538/1993, Ac. 1663/1996 Min. José Zito Calasãs Rodrigues
DJ 24.05.1996 Decisão unânime

Nº 395.MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015)

I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

II – Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

IV - Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)

V – Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015).

Precedentes

Item I

ERR 387419/1997 Min. Carlos Alberto Reis de Paula
DJ 04.04.2003 Decisão unânime
EAIRR 624556/2000 Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle
DJ 06.09.2002 Decisão unânime
ERR 306378/1996 Min. Nelson Daiha
DJ 20.11.1998 Decisão unânime
ERR 220766/1995 Min. Vantuil Abdala
DJ 20.11.1998 Decisão unânime
ERR 310712/1996 Min. José Carlos Perret Schulte
DJ 09.10.1998 Decisão unânime
RR 32857/1991, Ac. 1ªT 2512/1992 Juiz Conv. Indalécio Gomes Neto
DJ 16.10.1992 Decisão unânime
RR 211306/1995, Ac. 3ªT 1615/1997 Min. Antônio Fábio Ribeiro
DJ 16.05.1997 Decisão unânime

Item II

EAIRR 534674/1999 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 17.11.2000 Decisão unânime
EAIRR 573914/1999 Min. Vantuil Abdala
DJ 27.10.2000 Decisão unânime
EAIRR 568413/1999 Min. Milton de Moura França
DJ 30.06.2000 Decisão unânime
EAIRR 529658/1999 Min. Rider de Brito
DJ 23.06.2000 Decisão unânime
EAIRR 401383/1997 Min. Milton de Moura França
DJ 12.11.1999 Decisão unânime
ERR 259945/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 07.05.1999 Decisão unânime

Item III

EAI 173207/1995, Ac. 1065/1997 Min. Vantuil Abdala
DJ 18.04.1997 Decisão unânime
EAI 107301/1994, Ac. 2324/1996 Min. Vantuil Abdala
DJ 14.11.1996 Decisão unânime
ERR 5590/1988, Ac. 2354/1996 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 07.06.1996 Decisão unânime
AGERR 12090/1990, Ac. 1420/1993 Min. José Luiz Vasconcellos
DJ 03.09.1993 Decisão unânime
ROAR 30663/1991, Ac. 0304/1992 Min. Cnéa Moreira
DJ 30.04.1992 Decisão unânime

Nº 456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015)
I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.
II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015).
III – Caso a irregularidade de representação da parte seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015).

Precedentes

Item I

IUJ 85600-06.2007.5.15.0000 Red. Min. Ives Gandra Martins Filho
DEJT 19.04.2011/J-16.11.2010 Decisão por maioria

Art. 2º Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 151. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(Disponibilização: DEJT/TST Cad. Jud. 24/08/2016, n. 2.050, p. 2-6)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Revoga a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição de servidores investidos em cargos e funções de direção e chefia, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no exercício da Presidência,

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é competente para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, de acordo com o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que as resoluções emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho têm eficácia vinculante em relação aos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, nos termos do art. 95, § 5º, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Resolução n. 165, de 18 de março de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta o instituto da substituição no âmbito da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4 de agosto de 2011, deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região está desatualizada e em desacordo com o normativo do Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa GP/DG n. 3, de 4 de agosto de 2011, deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Os processos de substituição de servidores, no âmbito deste Tribunal, serão analisados em conformidade com a Resolução n. 165, de 18 de março de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Disponibilização: DEJT/TRT3 Cad. Adm. 24/08/2016, n. 2.050, p. 16-17)



Secretária da Secretaria de Documentação:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Colaboração: servidores da SEDOC

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.

Economizar água e energia é URGENTE!